



2023/0363(COD)

19.12.2023

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento (COM(2023)0593 – C9-0383/2023 – 2023/0363(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Othmar Karas

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	89

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento (COM(2023)0593 – C9-0383/2023 – 2023/0363(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0593),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0383/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de ...¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ...²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ [JO C 0 de 0.0.0000, p. 0 /Ainda não publicado no Jornal Oficial].

² [JO C 0 de 0.0.0000, p. 0 /Ainda não publicado no Jornal Oficial].

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de um acompanhamento adequado e de uma execução correta da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, a fim de assegurar que cumprem o fim a que se destinam, bem como limitar os encargos administrativos.

Alteração

(1) Os requisitos de comunicação *e divulgação* de informações desempenham um papel fundamental na garantia de um acompanhamento adequado e de uma execução correta da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, a fim de assegurar que cumprem o fim a que se destinam, bem como limitar os encargos administrativos.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010⁴, (UE) n.º 1093/2010⁵, (UE) n.º 1094/2010⁶, (UE) n.º 1095/2010⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2021/523 contêm um conjunto de requisitos de comunicação de informações que devem ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»⁸.

Alteração

(3) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010⁴, (UE) n.º 1093/2010⁵, (UE) n.º 1094/2010⁶, (UE) n.º 1095/2010⁷, **(UE) n.º 806/2014^{7-A}, o Regulamento (UE) .../...^{7-B}** do Parlamento Europeu e do Conselho, **o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho^{7-C}** e o Regulamento (UE) 2021/523 contêm um conjunto de requisitos de comunicação *e divulgação* de informações que devem ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»⁸.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité

⁴ Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité

Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

⁶ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

⁶ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

7-A Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

7-B Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de

rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

^{7-C} Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

⁸ COM(2023)168.

⁸ COM(2023)168.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão devem analisar regularmente os requisitos de comunicação de informações e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes ***ou*** obsoletos, ***bem como*** coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. ***Facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, deve reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a***

Alteração

(4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão ***e a Autoridade Europeia para o Combate ao Branqueamento de Capitais*** devem analisar regularmente os requisitos de comunicação ***e divulgação*** de informações e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes, obsoletos ***ou desproporcionados nas normas técnicas de regulamentação e de execução pertinentes. As Autoridades Europeias de Supervisão devem*** coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.

Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Uma grande parte dos requisitos redundantes, obsoletos ou desproporcionados em matéria de comunicação e divulgação resulta de incoerências verticais entre os requisitos dos Estados-Membros e os requisitos da União («sobre-regulação»), de incoerências horizontais entre a legislação setorial e intersetorial, bem como da falta de proporcionalidade dos próprios requisitos. As Autoridades Europeias de Supervisão e a Autoridade Europeia para o Combate ao Branqueamento de Capitais devem, por conseguinte, não só rever as normas técnicas de regulamentação e de execução, mas também emitir pareceres sobre os processos legislativos ordinários em curso e os atos legislativos já em vigor.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades responsáveis pela supervisão no setor financeiro, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, deve reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a estratégia da Comissão para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, todas as autoridades responsáveis pela supervisão no setor financeiro, incluindo o ESRB, as ESA, a ACBC, o MUS, o CUR, bem como todas as respetivas autoridades competentes, de supervisão e de resolução nos Estados-Membros, devem ser incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Para o efeito, ***sempre que duas autoridades tenham o direito de recolher determinadas*** informações junto de instituições financeiras ou outras entidades que comunicam informações, ***devem poder recolhê-las apenas uma vez e partilhá-las entre si, em vez de recolherem as mesmas*** informações, ***incluindo quando essas autoridades têm o direito de recolher as*** informações ***junto de diferentes autoridades ou entidades que comunicam informações***. Com o mesmo objetivo de melhorar a eficiência na recolha, tratamento e utilização de informações, as autoridades que melhoram as informações através da sua limpeza ou enriquecimento devem também poder partilhar essas informações melhoradas.

Alteração

(5) Para o efeito, ***o princípio de «comunicar uma única vez» deve ser aplicado de forma mais coerente na União. Todas as autoridades responsáveis pela supervisão do setor financeiro só devem solicitar*** informações junto de instituições financeiras ou outras entidades que comunicam informações ***se ainda não tiverem comunicado essas informações a outras autoridades. Se já tiverem sido comunicadas*** informações ***a uma autoridade, outras autoridades devem poder solicitá-las diretamente a essa autoridade, em vez de recolherem as mesmas*** informações, ***pondo assim termo à chamada dupla comunicação***. Com o mesmo objetivo de melhorar a eficiência na recolha, tratamento e utilização de informações, as autoridades que melhoram as informações através da sua limpeza ou enriquecimento devem também poder partilhar essas informações melhoradas.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A fim de facilitar a deteção, o acompanhamento, a prevenção e a atenuação dos riscos sistémicos para a estabilidade financeira, o ESRB deverá ter acesso, por defeito, às informações relevantes das ESA e do BCE. Desta forma, os riscos sistemáticos poderiam ser mais bem detetados ex ante, em vez de ex

post, devido a procedimentos de pedido e partilha mais rigorosos.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Nos últimos anos, a Comissão e as ESA alcançaram progressos significativos no estudo das possibilidades de criação de sistemas integrados de comunicação de informações. Estes sistemas inovadores de comunicação de informações são necessários para colher os benefícios de uma maior partilha de dados entre as autoridades responsáveis pela supervisão no setor financeiro. Por conseguinte, todas as autoridades responsáveis pela supervisão do setor financeiro na União devem criar um sistema integrado comum de comunicação de informações. Tal sistema deve incluir um dicionário de dados para a codificação e compreensão comuns dos dados, um repositório conjunto que permita uma panorâmica comum dos dados solicitados e obtidos, um ponto central de recolha de dados para um intercâmbio eficiente de dados, bem como um ponto único de comunicação de informações que permita às entidades identificar requisitos de comunicação e divulgação duplos, obsoletos ou redundantes.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)

(6-B) Os obstáculos jurídicos existentes nos regulamentos setoriais impossibilitam, por vezes, o intercâmbio de informações entre as autoridades. Por conseguinte, estes obstáculos devem ser comunicados, pelas autoridades, à Comissão, antes de ser apresentada uma proposta legislativa destinada a eliminá-los, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o sigilo profissional e a proteção de dados.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.ºs 1 a 7

Texto em vigor

Alteração

1. O ESRB faculta às ESAs as informações sobre riscos necessárias para a o exercício das suas atribuições.

1-A. No artigo 15.º, os n.ºs 1 a 7 são substituídos pelo seguinte:

«1. As ESA, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatísticas coopera estreitamente com o ESRB partilhando as informações e as análises necessárias ao exercício das suas atribuições.

2. As ESAs, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatística cooperam estreitamente com o ESRB e facultam-lhe todas as informações necessárias para o exercício das suas atribuições de acordo com a legislação da União.

2. O ESRB, as ESA e o BCE devem coordenar os seus esforços para detetar, acompanhar, prevenir e atenuar os riscos sistémicos para a estabilidade financeira.

3. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 36.º do

Sem prejuízo de outras disposições sobre a

Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, o ESRB pode solicitar a prestação de informações às ESAs, por regra, sob forma sumária ou agregada, de modo a que não possam ser identificadas instituições financeiras individuais.

4. Antes de solicitar informações nos termos do presente artigo, o ESRB deve ter em conta as estatísticas existentes, produzidas, divulgadas e desenvolvidas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo SEBC.

5. Se as informações solicitadas não estiverem disponíveis ou não forem disponibilizadas em tempo oportuno, o ESRB pode solicitá-las ao SEBC, às autoridades nacionais de supervisão ou às autoridades nacionais de estatística. Caso as informações continuem a não ser disponibilizadas, o ESRB pode solicitá-las ao Estado-Membro em causa, sem prejuízo das prerrogativas conferidas, respetivamente, ao Conselho, à Comissão (Eurostat), ao BCE, ao Eurosistema e ao SEBC no domínio das estatísticas e da recolha de dados.

6. Caso o ESRB solicite informações que não estejam sob forma sumária ou agregada, deve explicar no pedido fundamentado por que razão os dados relativos à instituição financeira individual em causa são considerados necessários e relevantes do ponto de vista sistémico, tendo em conta a conjuntura do mercado.

7. Antes de cada pedido de informações que não estejam sob forma sumária ou

partilha de informações estatísticas e de supervisão nos números subsequentes do presente artigo e noutros atos legislativos da União, as ESA e o BCE partilham com o ESRB, sem demora injustificada, toda a informação relevante, incluindo as informações estatísticas e de supervisão, bem como os resultados da sua análise dessas informações, necessários para o cumprimento da sua missão, dos seus objetivos e atribuições.

Para efeitos da partilha dessas informações, as ESA e o BCE utilizam o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 15.º-A, após a sua criação.

3. Caso as informações existentes à disposição do ESRB através das ESA, do BCE e do Sistema Estatístico Europeu não sejam suficientes ou não estejam disponíveis em tempo oportuno, o ESRB deve solicitar as informações necessárias para o cumprimento do seu mandato em nome dos bancos centrais nacionais, das autoridades nacionais de supervisão e das autoridades nacionais de estatística, nos termos do presente artigo. Caso as informações continuem a não ser disponibilizadas, o ESRB pode solicitá-las ao Estado-Membro em causa, sem prejuízo das prerrogativas conferidas, respetivamente, ao Conselho, à Comissão (Eurostat), ao BCE, ao Eurosistema e ao SEBC no domínio das estatísticas e da recolha de dados.

4. Caso o ESRB solicite, em conformidade com o n.º 3, informações que não estejam sob forma sumária ou agregada, deve explicar no pedido fundamentado por que razão os dados relativos à instituição financeira individual em causa são considerados necessários e relevantes do ponto de vista sistémico, tendo em conta a conjuntura do mercado.

5. Antes de cada pedido, realizado em conformidade com o n.º 3, de informações

agregada, o ESRB consulta nos devidos termos *a Autoridade Europeia de Supervisão competente*, para assegurar que o pedido é justificado e proporcionado. Se a *Autoridade Europeia de Supervisão* competente não considerar o pedido justificado e proporcionado, devolve imediatamente o pedido ao ESRB, solicitando uma justificação adicional. Quando o ESRB tiver apresentado a referida justificação adicional à *Autoridade Europeia de Supervisão* competente, as informações solicitadas devem ser transmitidas ao ESRB pelo destinatário do pedido, desde que este tenha legalmente acesso às informações em causa.

de natureza de supervisão que não estejam sob forma sumária ou agregada, o ESRB consulta nos devidos termos *as ESA competentes*, para assegurar que o pedido é justificado e proporcionado. Se a *ESA* competente não considerar o pedido justificado e proporcionado, devolve imediatamente o pedido ao ESRB, solicitando uma justificação adicional. Quando o ESRB tiver apresentado a referida justificação adicional à *ESA* competente, as informações solicitadas devem ser transmitidas ao ESRB pelo destinatário do pedido, desde que este tenha legalmente acesso às informações em causa.»

Or. en

(32010R1092)

Justificação

A fim de facilitar a deteção, o acompanhamento, a prevenção e a atenuação dos riscos sistémicos para a estabilidade financeira, o ESRB deverá ter acesso, por defeito, às informações relevantes das ESA e do BCE. Desta forma, os riscos sistemáticos poderiam ser mais bem detetados ex ante, em vez de ex post, devido a procedimentos de pedido e partilha mais rigorosos.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O ESRB partilha, *numa base casuística ou regular, as informações obtidas de outra autoridade referida no n.º 2 ou de outra autoridade membro do SESF no exercício das suas funções, a pedido de outra dessas autoridades ou de outra autoridade competente na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 4.º, ponto 2, do*

Alteração

8. O ESRB partilha *com outras autoridades a que se refere o n.º 1, com outra autoridade membro do SESF ou com as outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações obtidas de outra autoridade ou de outras autoridades, quando a autoridade requerente tiver o direito de obter essas informações de acordo com a sua missão,*

Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, desde que a autoridade requerente tenha poderes para obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes nos termos do direito da União.

objetivos, atribuições e poderes, ou em conformidade com a legislação aplicável da União.

Para efeitos da partilha das informações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, o ESRB utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 15.º-A, após a sua criação.

¹⁰ **Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.**

Or. en

Justificação

As condições para o intercâmbio de informações não devem ser demasiado restritivas. Por conseguinte, são aditados mandatos relativos à missão, aos objetivos, às atribuições e aos poderes do ESRB, para além dos mandatos específicos para os requisitos de comunicação de informações previstos na legislação setorial específica (ou seja, «outra legislação pertinente da União»).

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 8-A (novo)

8-A. O ESRB pode solicitar às outras autoridades informações que, de outro modo, solicitaria às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Estar habilitado a obter essas informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;

b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, o ESRB utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 15.º-A, após a sua criação.

Or. en

Justificação

Uma vez que a proposta da Comissão prevê o intercâmbio de informações entre autoridades apenas mediante pedido de outras autoridades, é necessário clarificar as condições para solicitar esse intercâmbio de informações. Por conseguinte, a alínea b) implicaria uma aplicação coerente do princípio de «comunicar uma única vez».

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 8B (novo)

8-B. Para efeitos do presente artigo e do artigo 15.º-A, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:

- a) Autoridades Europeias de Supervisão;**
- b) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;**
- c) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;**
- d) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;**
- e) A ACBC criada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};**
- f) Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};**
- g) O MUS definido no artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;**
- h) O CUR;**
- i) Autoridades nacionais de resolução definidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;**

^{1-A} *Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.*

^{1-B} *Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.*

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Os n.ºs 8 e 9 aplicam-se igualmente às informações que o ESRB tenha recebido de outra autoridade a que se refere o n.º 8 e em relação às quais o ESRB tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que tenha tratado de outro modo.

Alteração

10. Os n.ºs 8, **8-A** e 9 aplicam-se igualmente às informações que o ESRB tenha recebido de outra autoridade a que se refere o n.º 8 e em relação às quais o ESRB tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que tenha tratado de outro modo.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 11

Texto da Comissão

11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 8, 9 e 10, **as** autoridades **a que se refere o n.º 8 podem** celebrar memorandos de

Alteração

11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 8, **8-A**, 9 e 10, **outras** autoridades **devem** celebrar memorandos de entendimento

entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. *Podem* igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. *Devem* igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

Or. en

Justificação

A utilização de memorandos de entendimento será vital para assegurar um processo harmonioso no intercâmbio de informações. Por conseguinte, todas as autoridades devem estipular um memorando de entendimento. A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 12

Texto da Comissão

12. Os n.ºs 8, **9 e** 10 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre *as* autoridades *a que se refere o n.º 8*, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso o disposto nos n.ºs 8, **9 ou** 10 seja contrário às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre *as autoridades a que se refere o n.º 8*, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Alteração

12. Os n.ºs 8 **a** 10 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre *outras* autoridades, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso o disposto nos n.ºs 8 **a** 10 seja contrário às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre *outras autoridade*, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 13

Texto da Comissão

13. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o ESRB, mediante pedido justificado e numa base casuística, **partilha** com a Comissão ou com **uma das autoridades a que se refere o n.º 8** informações que outras autoridades lhe tenham comunicado no desempenho das suas obrigações nos termos do direito da União. **O ESRB deve transmitir essas informações** de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Alteração

13. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o ESRB, mediante pedido justificado e numa base casuística, **pode partilhar** com a Comissão informações que outras autoridades lhe tenham comunicado no desempenho das suas obrigações nos termos do direito da União, de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Or. en

Justificação

A disposição relativa ao intercâmbio de informações prevista no n.º 13 não é coerente com as disposições em matéria de intercâmbio de informações do n.º 8. As condições para o intercâmbio de informações entre autoridades são tratadas no n.º 8. As condições para o intercâmbio de informações com a Comissão são tratadas no n.º 13 e adaptadas para assegurar um certo grau de autonomia na decisão de intercâmbio dessas informações.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15 – n.º 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A. O ESRB comunica à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos

regulamentos setoriais que, de algum modo, impeçam o ESRB de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades.

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Or. en

Justificação

Tal como salientado pela gestão do ESRB e das ESA, ainda existem muitos obstáculos jurídicos nos regulamentos setoriais que impossibilitam o intercâmbio de informações. Por conseguinte, estes obstáculos devem ser comunicados à Comissão, a fim de os eliminar, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o sigilo profissional e a proteção de dados.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1092/2010

Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 15.º-A

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, o ESRB cria, juntamente com as outras autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

- a) Um dicionário de dados comum;*
- b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;*
- c) Um ponto central de recolha de dados;*
e
- d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.*

Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação de tal sistema.

(Trabalhos em curso a considerar: Relatório da Comissão sobre a implementação de dicionários através da aprendizagem automática assistida, o estudo da EBA sobre o custo de conformidade ou o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações.)

Or. en

Justificação

Com base no trabalho da Comissão e das autoridades em matéria de sistemas de comunicação integrados, as autoridades devem ser mandatadas para criar um sistema integrado comum de comunicação de informações. Tal deve incluir um dicionário de dados para a codificação e compreensão comuns dos dados, um repositório conjunto que permita um panorama comum dos dados solicitados e obtidos, um ponto central de recolha de dados para um intercâmbio eficiente de dados, bem como um único ponto de comunicação de informações que permita às entidades identificar comunicações e divulgações duplas, obsoletas ou redundantes. As incidências financeiras devem ser tidas em conta.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 2

Alteração

-1. Ao artigo 16.º-A, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os pareceres da Autoridade não se limitam aos processos legislativos em curso. A Autoridade pode também propor, nos seus pareceres, se for caso disso, alterações aos atos legislativos em vigor, incluindo alterações:

a) Para eliminar requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos no que diz respeito ao direito da União ou à transposição nacional do direito da União pelos Estados-Membros;

b) Para assegurar requisitos coerentes em matéria de comunicação e divulgação de informações em toda a legislação setorial e intersetorial;

c) Relativamente à adequação do grau de proporcionalidade dos requisitos de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à natureza, dimensão e complexidade da entidade que comunica informações. »

Or. en

(32010R1093)

Justificação

A fim de promover a redução de requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos, a Autoridade deverá emitir pareceres não só sobre os processos legislativos em curso, mas também sobre os processos legislativos concluídos. Estes pareceres poderiam contribuir para a potencial redução de incoerências verticais nos requisitos de comunicação e divulgação de informações («sobre-regulação»), de incoerências horizontais em legislação setorial e intersetorial, bem como sobre a adequação do grau de proporcionalidade.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;

Alteração

d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação **e divulgação** de informações **desproporcionados**, redundantes ou obsoletos e reduzir custos;

Or. en

Justificação

A cultura de supervisão comum da Autoridade deverá ser alargada de modo a permitir a revisão dos requisitos de comunicação e divulgação de informações desproporcionados, redundantes ou obsoletos e a minimizar os custos.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.;

Alteração

e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação **e divulgação** de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.

Or. en

Justificação

A integração da convergência dos requisitos de comunicação e divulgação de informações nas avaliações entre pares com as autoridades competentes é fundamental para reduzir o excesso de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à «sobre-regulação» ao nível dos Estados-Membros.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 3

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.;

Alteração

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação **e divulgação** de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º **1-B**, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras

Alteração

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras

autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes **no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.**

autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes, **quando a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações, nos termos da sua missão, objetivos, atribuições e competências, ou em conformidade com a legislação pertinente da União.**

Para efeitos da partilha das informações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, a Autoridade ou a autoridade competente utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 35.º-B, após a sua criação.

¹¹ Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Justificação

As condições para o intercâmbio de informações não devem ser demasiado restritivas. Por conseguinte, são aditados mandatos relativos à missão, aos objetivos, às atribuições e aos

poderes da Autoridade e das autoridades competentes, para além dos mandatos específicos para os requisitos de comunicação de informações previstos na legislação setorial específica (ou seja, «outra legislação pertinente da União»).

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Autoridade e as autoridades competentes podem solicitar às outras autoridades informações que, de outro modo, solicitariam às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Estarem habilitados a obter essas informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;

b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, a Autoridade ou as autoridades competentes utilizam o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 35.º-B, após a sua criação.

Or. en

Justificação

Uma vez que a proposta da Comissão prevê o intercâmbio de informações entre autoridades apenas mediante pedido de outras autoridades, é necessário clarificar as condições para solicitar esse intercâmbio de informações. Por conseguinte, a alínea b) implicaria uma aplicação coerente do princípio de «comunicar uma única vez».

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. *Para efeitos do presente artigo, do artigo 35.º-B e do artigo 70.º, n.º 3, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:*

a) *Outras Autoridades Europeias de Supervisão;*

b) *O ESRB;*

c) *Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente Regulamento;*

d) *Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;*

e) *Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;*

f) *A ACBC criada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};*

g) *Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};*

h) *O MUS definido no artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;*

i) *O CUR;*

j) *Autoridades nacionais de resolução definidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;*

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

^{1-A} *Serviços das Publicações: inserir no*

texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

1-B Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos

Alteração

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos

artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ou **outras autoridades competentes sobre esse intercâmbio** de informações.

artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras **sobre esse intercâmbio, desde que as informações não tenham sido anonimizadas, alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais.**

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que a redução dos encargos administrativos para as empresas não resulta num aumento equivalente dos encargos administrativos para as autoridades, a informação sobre o intercâmbio de informações deve limitar-se às instituições financeiras pertinentes, apenas quando as informações trocadas não contemplem um certo grau de anonimização.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou **outra autoridade a que se refere o n.º 1** e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

Alteração

3. Os n.ºs 1, **I-A** e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou **de outras autoridades** e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, as **autoridades a que se refere o n.º 1 podem** celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. **Podem** igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

Alteração

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, **1-A**, 2 e 3, as **outras autoridades devem** celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. **Devem** igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

Or. en

Justificação

A utilização de memorandos de entendimento será vital para assegurar um processo harmonioso no intercâmbio de informações. Por conseguinte, todas as autoridades devem estipular um memorando de entendimento. A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade

Alteração

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade

intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as **autoridades a que se refere o n.º 1**, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as **autoridades a que se refere o n.º 1**, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as **outras autoridades**, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as **outras autoridades**, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, **devem** partilhar com a Comissão **ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 1** informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União. **A Autoridade e as autoridades competentes devem transmitir essas informações** de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Alteração

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, **podem** partilhar com a Comissão informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União e de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Or. en

Justificação

A disposição relativa ao intercâmbio de informações prevista no n.º 6 não é coerente com as disposições em matéria de intercâmbio de informações do n.º 1. As condições para o intercâmbio de informações entre autoridades são tratadas no n.º 1. As condições para o intercâmbio de informações com a Comissão são tratadas no n.º 6 e adaptadas para assegurar um certo grau de autonomia na decisão de intercâmbio dessas informações.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Autoridade e as autoridades competentes comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos regulamentos setoriais que, de algum modo, as impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades.

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Or. en

Justificação

Tal como salientado pela gestão do ESRB e das ESA, ainda existem muitos obstáculos jurídicos nos regulamentos setoriais que impossibilitam o intercâmbio de informações. Por conseguinte, estes obstáculos devem ser comunicados à Comissão, a fim de os eliminar, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o sigilo profissional e a proteção de dados.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 35.º-B

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade cria, juntamente com as outras autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

- a) Um dicionário de dados comum;***
- b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;***
- c) Um ponto central de recolha de dados; e***
- d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.***

Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação de tal sistema.

(Trabalhos em curso a considerar: Relatório da Comissão sobre a implementação de dicionários através da

aprendizagem automática assistida, o estudo da EBA sobre o custo de conformidade ou o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações.)

Or. en

Justificação

Com base no trabalho da Comissão e das autoridades em matéria de sistemas de comunicação integrados, as autoridades devem ser mandatadas para criar um sistema integrado comum de comunicação de informações. Tal deve incluir um dicionário de dados para a codificação e compreensão comuns dos dados, um repositório conjunto que permita um panorama comum dos dados solicitados e obtidos, um ponto central de recolha de dados para um intercâmbio eficiente de dados, bem como um único ponto de comunicação de informações que permita às entidades identificar comunicações e divulgações duplas, obsoletas ou redundantes. As incidências financeiras devem ser tidas em conta.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2.º – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 36 – n.º 2

Texto em vigor

2. A Autoridade fornece regular e atempadamente ao ESRB a informação necessária para o exercício das suas atribuições. Quaisquer dados necessários para esse exercício que não se encontrem na forma de resumo ou agregados devem ser prontamente transmitidos ao ESRB, mediante pedido motivado, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010. Em cooperação com o ESRB, a Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, nomeadamente informação sobre instituições financeiras individuais.

Alteração

4-B. No artigo 36.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade, juntamente com o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatísticas coopera estreitamente com o ESRB partilhando as informações e as análises necessárias ao cumprimento das suas atribuições.

A Autoridade, juntamente com o ESRB e

o BCE, coordena os seus esforços para detetar, acompanhar, prevenir e atenuar os riscos sistémicos para a estabilidade financeira.

A Autoridade deve, em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 1, a 5, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, cumprir as disposições enunciadas em matéria de partilha de dados.

Em cooperação com o ESRB, a Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, especialmente no que respeita a determinadas instituições financeiras individuais.»

Or. en

(32010R1093)

Justificação

O artigo relativo à relação com o ESRB é adaptado para refletir as alterações propostas no artigo 15.º, n.ºs 1, a 5 do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 54 – n.º 2 – travessão 7

Texto da Comissão

— requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.;

Alteração

— requisitos de comunicação e **divulgação** de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.

Or. en

Justificação

A coerência intersetorial dos requisitos de comunicação e divulgação de informações deve ser incluída nas tarefas do Comité Conjunto.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 6

Regulamento (UE) n.º 1093/2010

Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as **autoridades competentes**, outras **ESA, o ESRB e as autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../...**, nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.

Alteração

3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as outras **autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1-B** – nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.

¹² *Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final].*

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Ao artigo 16.º-A, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os pareceres da Autoridade não se limitam aos processos legislativos em curso. A Autoridade pode também propor,

nos seus pareceres, se for caso disso, alterações aos atos legislativos em vigor, incluindo alterações:

a) Para eliminar requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos no que diz respeito ao direito da União ou à transposição nacional do direito da União pelos Estados-Membros;

b) Para assegurar requisitos coerentes em matéria de comunicação e divulgação de informações em toda a legislação setorial e intersetorial;

c) Relativamente à adequação do grau de proporcionalidade dos requisitos de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à natureza, dimensão e complexidade da entidade que comunica as informações.»

Or. en

(32010R1094)

Justificação

A fim de promover a redução de requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos, a Autoridade deverá emitir pareceres não só sobre os processos legislativos em curso, mas também sobre os processos legislativos concluídos. Estes pareceres poderiam contribuir para a potencial redução de incoerências verticais nos requisitos de comunicação e divulgação de informações («sobrerregulação»), de incoerências horizontais em legislação setorial e intersetorial, bem como sobre a adequação do grau de proporcionalidade.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das

Alteração

d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das

orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;

orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação *e divulgação* de informações *desproporcionados*, redundantes ou obsoletos e reduzir custos;

Or. en

Justificação

A cultura de supervisão comum da Autoridade deverá ser alargada de modo a permitir a revisão dos requisitos de comunicação e divulgação de informações desproporcionados, redundantes ou obsoletos e a minimizar os custos.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.

Alteração

e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação *e divulgação* de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.

Or. en

Justificação

A integração da convergência dos requisitos de comunicação e divulgação de informações nas avaliações entre pares com as autoridades competentes é fundamental para reduzir o excesso de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à «sobre-regulação» ao nível dos Estados-Membros.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Alteração

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação **e divulgação** de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1-**B**, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes **no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do**

Alteração

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes, **quando a autoridade requerente** esteja habilitada a obter essas informações, **nos termos da sua missão, objetivos, atribuições e competências, ou em conformidade com a legislação pertinente da União.**

Parlamento Europeu e do Conselho¹³, desde que a autoridade que solicita as informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Para efeitos da partilha das informações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, a Autoridade ou a autoridade competente utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 35.º-B, após a sua criação.

¹³ Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Justificação

As condições para o intercâmbio de informações não devem ser demasiado restritivas. Por conseguinte, são aditados mandatos relativos à missão, aos objetivos, às atribuições e aos poderes da Autoridade e das autoridades competentes, para além dos mandatos específicos para os requisitos de comunicação de informações previstos na legislação setorial específica (ou seja, «outra legislação pertinente da União»).

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 1-A (novo)

1-A. A Autoridade e as autoridades competentes podem solicitar às outras autoridades informações que, de outro modo, solicitariam às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Estarem habilitados a obter essas informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;

b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, a Autoridade ou a autoridade competente utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 35.º-B, após a sua criação.

Or. en

Justificação

Uma vez que a proposta da Comissão prevê o intercâmbio de informações entre autoridades apenas mediante pedido de outras autoridades, é necessário clarificar as condições para solicitar esse intercâmbio de informações. Por conseguinte, a alínea b) implicaria uma aplicação coerente do princípio de «comunicar uma única vez».

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 1-B (novo)

1-B. Para efeitos do presente artigo, do artigo 35.º-B e do artigo 70.º, n.º 3,

entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:

- a) Outras Autoridades Europeias de Supervisão;*
- b) O ESRB;*
- c) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;*
- d) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente Regulamento;*
- e) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;*
- f) A ACBC criada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};*
- g) Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};*
- h) O MUS definido no artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;*
- i) O CUR;*
- j) Autoridades nacionais de resolução definidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;*

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

^{1-A} *Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.*

^{1-B} *Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do*

documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ou *outras autoridades competentes sobre esse intercâmbio* de informações.

Alteração

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras, *desde que as informações não tenham sido anonimizadas, alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro*

método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que a redução dos encargos administrativos para as empresas não resulta num aumento equivalente dos encargos administrativos para as autoridades, a informação sobre o intercâmbio de informações deve limitar-se às instituições financeiras pertinentes, apenas quando as informações trocadas não contemplem um certo grau de anonimização.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou ***outra autoridade a que se refere o n.º 1*** e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

Alteração

3. Os n.ºs 1, ***1-A*** e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou ***de outras autoridades*** e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, as **autoridades a que se refere o n.º 1 podem** celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. **Podem** igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

Alteração

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, **1-A**, 2 e 3, as **outras autoridades devem** celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. **Devem** igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

Or. en

Justificação

A utilização de memorandos de entendimento será vital para assegurar um processo harmonioso no intercâmbio de informações. Por conseguinte, todas as autoridades devem estipular um memorando de entendimento. A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as **autoridades a que se refere o n.º 1**, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as **autoridades a que se refere o n.º 1**, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Alteração

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as **outras autoridades**, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as **outras autoridades**, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 49**Proposta de regulamento****Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4**

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, **devem** partilhar com a Comissão **ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 1** informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União. **A Autoridade e as autoridades competentes devem transmitir essas informações** de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Alteração

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, **podem** partilhar com a Comissão informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União e de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Justificação

A disposição relativa ao intercâmbio de informações prevista no n.º 6 não é coerente com as disposições em matéria de intercâmbio de informações do n.º 1. As condições para o intercâmbio de informações entre autoridades são tratadas no n.º 1. As condições para o intercâmbio de informações com a Comissão são tratadas no n.º 6 e adaptadas para assegurar um certo grau de autonomia na decisão de intercâmbio dessas informações.

Alteração 50**Proposta de regulamento****Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4**

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *A Autoridade e as autoridades competentes comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos regulamentos setoriais que, de algum modo, as impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades.*

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Or. en

Justificação

Tal como salientado pela gestão do ESRB e das ESA, ainda existem muitos obstáculos jurídicos nos regulamentos setoriais que impossibilitam o intercâmbio de informações. Por conseguinte, estes obstáculos devem ser comunicados à Comissão, a fim de os eliminar, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o sigilo profissional e a proteção de dados.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 35-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *É inserido o seguinte artigo:*

«Artigo 35.º-A-A

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade cria, juntamente com as demais autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

- a) Um dicionário de dados comum;***
- b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;***
- c) Um ponto central de recolha de dados;***
e
- d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.***

Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação de tal sistema.»

(Trabalhos em curso a considerar: Relatório da Comissão sobre a implementação de dicionários por aprendizagem automática assistida, o estudo da EBA sobre o custo de conformidade ou o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações.)

Or. en

Justificação

Com base no trabalho da Comissão e das autoridades em matéria de sistemas de comunicação integrados, as autoridades devem ser mandatadas para criar um sistema

integrado comum de comunicação de informações. Tal deve incluir um dicionário de dados para a codificação e compreensão comuns dos dados, um repositório conjunto que permita um panorama comum dos dados solicitados e obtidos, um ponto central de recolha de dados para um intercâmbio eficiente de dados, bem como um único ponto de comunicação de informações que permita às entidades identificar comunicações e divulgações duplas, obsoletas ou redundantes. As incidências financeiras devem ser tidas em conta.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 36 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. A Autoridade *fornece regular e atempadamente ao ESRB a informação necessária para o exercício das suas atribuições. Quaisquer dados necessários para esse exercício que não se encontrem na forma de resumo ou agregados devem ser prontamente transmitidos ao ESRB, mediante pedido fundamentado, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010. Em cooperação com o ESRB, a Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, especialmente no que respeita a determinadas instituições financeiras individuais.*

4-B. *No artigo 36.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

«2. A Autoridade, *juntamente com o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatísticas coopera estreitamente com o ESRB partilhando as informações e as análises necessárias ao cumprimento das suas atribuições.*

A Autoridade, juntamente com o ESRB e o BCE, coordena os seus esforços para detetar, acompanhar, prevenir e atenuar os riscos sistémicos para a estabilidade financeira.

A Autoridade deve, em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, cumprir as disposições enunciadas em matéria de partilha de dados.

Em cooperação com o ESRB, a

Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, especialmente no que respeita a determinadas instituições financeiras individuais.»

Or. en

(32010R1094)

Justificação

O artigo relativo à relação com o ESRB é adaptado para refletir as alterações propostas no artigo 15.º, n.os 1 a 5 do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 54 – n.º 2 – travessão 7

Texto da Comissão

— requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.;

Alteração

— requisitos de comunicação e **divulgação** de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.

Or. en

Justificação

A coerência intersetorial dos requisitos de comunicação e divulgação de informações deve ser incluída nas atribuições do Comité Conjunto.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) n.º 1094/2010

Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.os 1 e 2 não obstam a que a

PE757.366v01-00

Alteração

3. Os n.os 1 e 2 não obstam a que a

52/90

PR\1292822PT.docx

Autoridade troque informações com as *autoridades competentes*, outras *ESA*, o *ESRB* e as *autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../...*¹⁴, nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.

Autoridade troque informações com as outras *autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1-B* – nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.

¹⁴ Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final].

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Ao artigo 16.º-A, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os pareceres da Autoridade não se limitam aos processos legislativos em curso. A Autoridade pode também propor, nos seus pareceres, se for caso disso, alterações aos atos legislativos em vigor, incluindo alterações:

a) Para eliminar requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos no que diz respeito ao direito da União ou à transposição nacional do direito da União pelos Estados-Membros;

b) Para assegurar requisitos coerentes em matéria de comunicação e divulgação de informações em toda a legislação setorial e intersetorial;

c) Relativamente à adequação do grau de proporcionalidade dos requisitos de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à natureza, dimensão e complexidade da entidade que comunica informações.»

Or. en

(32010R1095)

Justificação

A fim de promover a redução de requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos, a Autoridade deverá emitir pareceres não só sobre os processos legislativos em curso, mas também sobre os processos legislativos concluídos. Estes pareceres poderiam contribuir para a potencial redução de incoerências verticais nos requisitos de comunicação e divulgação de informações («sobre-regulação»), de incoerências horizontais em legislação setorial e intersetorial, bem como sobre a adequação do grau de proporcionalidade.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;

Alteração

d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação **e divulgação** de informações **desproporcionados**, redundantes ou obsoletos e reduzir custos;

Or. en

Justificação

A cultura de supervisão comum da Autoridade deverá ser alargada de modo a permitir a revisão dos requisitos de comunicação e divulgação de informações desproporcionados, redundantes ou obsoletos e a minimizar os custos.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 30 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.;

Alteração

e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação **e divulgação** de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.

Or. en

Justificação

A integração da convergência dos requisitos de comunicação e divulgação de informações nas avaliações entre pares com as autoridades competentes é fundamental para reduzir o excesso de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à «sobreabundância» ao nível dos Estados-Membros.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 3

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas **por** outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes,

Alteração

4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação **e divulgação** de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas **pelas** outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1-**B**, e as

produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.;

estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes ***no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do***

Alteração

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes, ***quando a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações, nos termos da sua missão, objetivos, atribuições e competências, ou em conformidade com a legislação pertinente da União.***

Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Para efeitos da partilha das informações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, a Autoridade ou a autoridade competente utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 35.º-B, após a sua criação.

¹⁵ *Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.*

Or. en

Justificação

As condições para o intercâmbio de informações não devem ser demasiado restritivas. Por conseguinte, são aditados mandatos relativos à missão, aos objetivos, às atribuições e aos poderes da Autoridade e das autoridades competentes, para além dos mandatos específicos para os requisitos de comunicação de informações previstos na legislação setorial específica (ou seja, «outra legislação pertinente da União»).

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Autoridade e as autoridades competentes podem solicitar às outras autoridades informações que, de outro modo, solicitariam às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Estarem habilitados a obter essas

informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;

b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, a Autoridade ou a autoridade competente utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 35.º-B, após a sua criação.

Or. en

Justificação

Uma vez que a proposta da Comissão prevê o intercâmbio de informações entre autoridades apenas mediante pedido de outras autoridades, é necessário clarificar as condições para solicitar esse intercâmbio de informações. Por conseguinte, a alínea b) implicaria uma aplicação coerente do princípio de «comunicar uma única vez».

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Para efeitos do presente artigo, do artigo 35.º-B e do artigo 70.º, n.º 3, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:

a) Outras Autoridades Europeias de Supervisão;

b) O ESRB;

c) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;

d) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE)

n.º 1094/2010;

e) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do presente Regulamento;

f) A ACBC criada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

g) Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};

h) O MUS definido no artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;

i) O CUR;

j) Autoridades nacionais de resolução definidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

^{1-A} Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

^{1-B} Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração

apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ou *outras autoridades competentes sobre esse intercâmbio de informações.*

Alteração

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ***sobre esse intercâmbio de informações, desde que as informações não tenham sido anonimizadas, alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais.***

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que a redução dos encargos administrativos para as empresas não resulta num aumento equivalente dos encargos administrativos para as autoridades, a informação sobre o intercâmbio de informações deve limitar-se às instituições financeiras pertinentes,

apenas quando as informações trocadas não contemplem um certo grau de anonimização.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou ***outra autoridade a que se refere o n.º 1*** e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

Alteração

3. Os n.ºs 1, ***I-A*** e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou ***das outras autoridades*** e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, as ***autoridades a que se refere o n.º 1 podem*** celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. ***Podem*** igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento

Alteração

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, ***I-A***, 2 e 3, as ***outras autoridades devem*** celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. ***Devem*** igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e

desses dados partilhados.

tratamento desses dados partilhados.

Or. en

Justificação

A utilização de memorandos de entendimento será fundamental para assegurar um processo harmonioso no intercâmbio de informações. Por conseguinte, todas as autoridades devem estipular um memorando de entendimento. A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as **autoridades a que se refere o n.º 1**, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as **autoridades a que se refere o n.º 1**, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Alteração

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as **outras autoridades**, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as **outras autoridades**, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, **devem** partilhar com a Comissão **ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 1** informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União. **A Autoridade e as autoridades competentes devem transmitir essas informações** de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Alteração

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, **podem** partilhar com a Comissão informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União e de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

Or. en

Justificação

A disposição relativa ao intercâmbio de informações prevista no n.º 6 não é coerente com as disposições em matéria de intercâmbio de informações do n.º 1. As condições para o intercâmbio de informações entre autoridades são tratadas no n.º 1. As condições para o intercâmbio de informações com a Comissão são tratadas no n.º 6 e adaptadas para assegurar um certo grau de autonomia na decisão de intercâmbio dessas informações.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Autoridade e as autoridades competentes comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos regulamentos setoriais que, de algum modo, as impeçam de trocar informações

com as outras autoridades ou com outras entidades.

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Or. en

Justificação

Tal como salientado pela gestão do ESRB e das ESA, ainda existem muitos obstáculos jurídicos nos regulamentos setoriais que impossibilitam o intercâmbio de informações. Por conseguinte, estes obstáculos devem ser comunicados à Comissão, a fim de os eliminar, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o sigilo profissional e a proteção de dados.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 35-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. É inserido o seguinte artigo:

Artigo 35.º-A-A

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade cria, juntamente com as outras autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

a) Um dicionário de dados comum;

b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;

***c) Um ponto central de recolha de dados;
e***

d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.

Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação de tal sistema.

*(Trabalhos em curso a considerar:
Relatório da Comissão sobre a implementação de dicionários através da aprendizagem automática assistida, o estudo da EBA sobre o custo de conformidade ou o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações.)*

Or. en

Justificação

Com base no trabalho da Comissão e das autoridades em matéria de sistemas de comunicação integrados, as autoridades devem ser mandatadas para criar um sistema integrado comum de comunicação de informações. Tal deve incluir um dicionário de dados para a codificação e compreensão comuns dos dados, um repositório conjunto que permita um panorama comum dos dados solicitados e obtidos, um ponto central de recolha de dados para um intercâmbio eficiente de dados, bem como um único ponto de comunicação de informações que permita às entidades identificar comunicações e divulgações duplas, obsoletas ou redundantes. As incidências financeiras devem ser tidas em conta.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 4-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 36 – n.º 2

Texto em vigor

2. A Autoridade *fornece regular e atempadamente ao ESRB a informação necessária para o exercício das suas atribuições. Quaisquer dados necessários para esse exercício que não se encontrem na forma de resumo ou agregados devem ser prontamente transmitidos ao ESRB, mediante pedido motivado, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010. Em cooperação com o ESRB, a Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, nomeadamente informação sobre intervenientes nos mercados financeiros individuais.*

Alteração

4-B. No artigo 36.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade, *juntamente com o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), a Comissão, as autoridades nacionais de supervisão e as autoridades nacionais de estatísticas coopera estreitamente com o ESRB partilhando as informações e as análises necessárias ao cumprimento das suas atribuições.*

A Autoridade, juntamente com o ESRB e o BCE, coordena os seus esforços para detetar, acompanhar, prevenir e atenuar os riscos sistémicos para a estabilidade financeira.

A Autoridade deve, em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 1, a 5, do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, cumprir as disposições enunciadas em matéria de partilha de dados.

Em cooperação com o ESRB, a Autoridade estabelece procedimentos internos adequados para a transmissão de informação confidencial, nomeadamente informação sobre intervenientes nos mercados financeiros individuais.»

Or. en

(32010R1095)

Justificação

O artigo relativo à relação com o ESRB é adaptado para refletir as alterações propostas no artigo 15.º, n.os 1, a 5 do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 5

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 54 – n.º 2 – travessão 9

Texto da Comissão

— requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de intervenientes nos mercados financeiros.

Alteração

— requisitos de comunicação **e divulgação** de informações e recolha de informações junto de intervenientes nos mercados financeiros.

Or. en

Justificação

A coerência intersetorial dos requisitos de comunicação e divulgação de informações deve ser incluída nas atribuições do Comité Conjunto.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 6

Regulamento (UE) n.º 1095/2010

Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os n.os 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as **autoridades competentes**, outras **ESA, o ESRB e as autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../...**¹⁶, nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis aos intervenientes nos mercados financeiros.

Alteração

3. Os n.os 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as outras **autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1-B** – nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis aos intervenientes nos mercados financeiros.

¹⁶ *Serviço das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final].*

Or. en

Justificação

A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades. A referência a outros parágrafos é adaptada para a alinhar com novas disposições previstas.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 34.º-A (novo) e artigo 34.º-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4-A

Alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014

O Regulamento (UE) n.º 806/2014 é alterado do seguinte modo:

1. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 34.º-A

Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades

1. O CUR partilha com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiver junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes, quando a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações, nos termos da sua missão, objetivos, atribuições e competências, ou em conformidade com a legislação pertinente da União.

2. O CUR pode solicitar às outras autoridades informações que, de outro

modo, solicitaria às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) Estar habilitado a obter essas informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;*
- b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.*

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, o CUR utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 34.º-B, após a sua criação.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:

- a) Autoridades Europeias de Supervisão;*
- b) O ESRB;*
- c) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;*
- d) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;*
- e) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;*
- f) A ACBC criada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};*
- g) Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};*
- h) O MUS definido no artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;*
- i) Autoridades nacionais de resolução como definidas no artigo 3.º, n.º 3.*

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

4. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 88.º e 89.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras, desde que as informações não tenham sido anonimizadas, alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais.

5. Os n.ºs 1, 2 e 4 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou das outras autoridades e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

6. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2, 4 e 5, as outras autoridades devem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Devem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

7. Os n.ºs 1 a 6 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre outras autoridades, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições do presente regulamento ou de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as outras autoridades, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

8. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o CUR, mediante pedido justificado e numa base casuística, pode partilhar com a Comissão informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União e de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

9. O CUR pode conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que o CUR tenha assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a instituição financeira não seja identificável, ou deixe de o ser;

b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas

mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.;

10. O CUR comunica à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos regulamentos setoriais que, de algum modo, impeçam o CUR de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades.

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Artigo 34.º-B

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, o CUR deverá criar, juntamente com as outras autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

- a) Um dicionário de dados comum;***
- b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;***
- c) Um ponto central de recolha de dados;***
e
- d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.***

2. Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso

disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação de tal sistema.

^{1-A} Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

^{1-B} Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

(Trabalhos em curso a considerar: Relatório da Comissão sobre a implementação de dicionários por aprendizagem automática assistida, o estudo da EBA sobre o custo de conformidade ou o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações.)

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho

Artigo 10.º-A (novo) e artigo 10.º-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-B

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho

O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 é alterado do seguinte modo:

1. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 10.º-A

Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades

1. O BCE partilha com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiver junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes, quando a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações, nos termos da sua missão, objetivos, atribuições e competências, ou em conformidade com a legislação pertinente da União.

2. O BCE pode solicitar às outras autoridades informações que, de outro modo, solicitaria às instituições financeiras ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Estar habilitado a obter essas informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;

b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, o BCE

utiliza o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 10.º-B, após a sua criação.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:

a) Autoridades Europeias de Supervisão;

b) O ESRB;

c) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;

d) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;

e) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;

f) A ACBC criada pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

g) Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};

h) Autoridades nacionais competentes definidas no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

i) O CUR;

j) Autoridades nacionais de resolução definidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

4. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à

partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas no artigo 27.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras, desde que as informações não tenham sido anonimizadas, alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais.

5. Os n.ºs 1, 2 e 4 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou das outras autoridades e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

6. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2, 4 e 5, as outras autoridades devem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Devem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

7. Os n.ºs 1 a 6 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as outras autoridades, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as outras autoridades, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

8. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o BCE, mediante pedido justificado e numa base casuística, pode partilhar com a Comissão informações que as instituições financeiras lhe tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União e de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

9. O BCE pode conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que o BCE tenha assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a instituição financeira não seja identificável, ou deixe de o ser;

b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.;

10. O BCE comunica à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos regulamentos setoriais que, de algum modo, o impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades.

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de

proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.

Artigo 10.º-B

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, o BCE cria, juntamente com as outras autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

- a) Um dicionário de dados comum;***
- b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;***
- c) Um ponto central de recolha de dados;***
e
- d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.***

2. Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação de tal sistema.»

^{1-A} ***Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a***

Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.

^{1-B} Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

(Trabalhos em curso a considerar: Relatório da Comissão sobre a implementação de dicionários por aprendizagem automática assistida, o estudo da EBA sobre o custo de conformidade ou o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações.)

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 74

Artigo 4-C (novo) – parágrafo 1 – n.º 1

Regulamento (UE) .../... que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais

Artigo 10 – n.º 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-C

Alterações ao Regulamento (UE) .../... que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

Regulamento (UE) .../...^{1-A} é alterado do

seguinte modo:

1. Ao artigo 10.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea d):

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação e divulgação de informações desproporcionados, redundantes ou obsoletos e reduzir custos.

1-A Serviços das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento [2021/0240(COD)] [proposta de regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo – COM/2021/421 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.»

Or. en

Justificação

A Assistência mútua no âmbito do sistema de supervisão em matéria de CBC/FT da Autoridade deverá ser alargada de modo a permitir a revisão dos requisitos de comunicação e divulgação desproporcionados, redundantes ou obsoletos e a minimizar os custos.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 4-C (novo) – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) .../... que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais

Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao artigo 16.º, é aditado o seguinte número:

«3-A. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a

duplicação das obrigações de comunicação e divulgação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas pelas outras autoridades a que se refere o artigo 16.º-A, n.º 1-B, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Or. en

Justificação

A presente disposição é aditada ao Regulamento ACBC para reduzir igualmente a duplicação dos requisitos de comunicação e divulgação de informações nas disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais. A referência a outras autoridades é adaptada para a alinhar com o âmbito alargado das autoridades.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 4-C (novo) – parágrafo 1 – n.º 3

Proposta de regulamento (UE) .../... que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 16.º-A

Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades

1. A Autoridade e as autoridades de supervisão partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem de entidades obrigadas ou de outras autoridades competentes, quando a autoridade requerente esteja habilitada a obter essas informações, nos termos da sua missão, objetivos, atribuições e competências, ou em conformidade com a legislação pertinente da União.

2. A Autoridade e as autoridades de supervisão podem solicitar às outras autoridades informações que, de outro modo, solicitariam a entidades obrigadas ou a outras autoridades competentes, quando estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

a) Estarem habilitados a obter essas informações, em conformidade com a sua missão, objetivos, atribuições e competências ou em conformidade com a legislação pertinente da União;

b) Essas informações tenham sido obtidas por, no mínimo, uma das outras autoridades.

A fim de determinar se as condições a que se refere a alínea b) são satisfeitas, a Autoridade e as autoridades de supervisão utilizam o sistema integrado comum de comunicação de informações a que se refere o artigo 16.º-B, após a sua criação.

3. Para efeitos do presente artigo e do artigo 16.º, n.º 4, entende-se por «outras autoridades» qualquer uma das seguintes autoridades:

a) Autoridades Europeias de Supervisão;

b) O ESRB;

c) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;

d) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010;

e) Autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;

f) Autoridades definidas no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho^{16-F};

g) Autoridades nacionais competentes definidas no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

h) O CUR;

i) Autoridades nacionais de resolução definidas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

4. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de entidades obrigadas ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 75.º e 84.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a entidade obrigada e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a entidade obrigada e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora, as entidades obrigadas pertinentes desse intercâmbio de informações, desde que as informações não tenham sido anonimizadas, alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais.

5. Os n.ºs 1, 2 e 4 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma entidade obrigada ou das outras entidades e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

6. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2, 4 e 5, as outras autoridades devem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de

intercâmbio de informações. Devem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

7. Os n.ºs 1 a 6 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as outras autoridades, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as outras autoridades, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

8. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades de supervisão, mediante pedido justificado e numa base casuística, podem partilhar com a Comissão informações que as entidades obrigadas lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União e de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

9. A Autoridade e as autoridades de supervisão podem conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por entidades obrigadas, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade ou as autoridades de supervisão tenham assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a entidade obrigada não seja identificável, ou deixe de o ser;

b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.;

10. A Autoridade e as autoridades de supervisão comunicam à Comissão, até 31 de dezembro de 2024, todos os obstáculos jurídicos previstos nos regulamentos setoriais que, de algum modo, as impeçam de trocar informações com as outras autoridades ou com outras entidades.

Com base nesse relatório e tendo em devida consideração a proteção dos direitos de propriedade intelectual, as obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados, a Comissão apresenta, se for caso disso, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa para eliminar esses obstáculos jurídicos na legislação setorial, a fim de promover o intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades até 30 de junho de 2025.»

^{1-A} Serviços das Publicações: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão inclui no âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração apenas o ESRB, as ESA e as respetivas autoridades competentes nos Estados-Membros. A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, é necessário alargar o

âmbito de aplicação do presente regulamento de alteração de modo a incluir também as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 4-C (novo) – parágrafo 1 – n.º 4

Regulamento (UE) .../... que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais

Artigo 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 16.º-B

Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações

1. Até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade e as autoridades de supervisão estabelecem, juntamente com as outras autoridades, um sistema integrado comum de comunicação de informações que inclua:

- a) Um dicionário de dados comum;***
- b) Um repositório conjunto para os requisitos de comunicação e divulgação de informações;***
- c) Um ponto central de recolha de dados;***
e
- d) Um ponto único de comunicação para as entidades identificarem a dupla comunicação de informações ou os requisitos de comunicação ou divulgação de informações redundantes ou obsoletos.***

2. Em estreita colaboração com a Comissão, a criação do sistema integrado comum de comunicação de informações deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro global. Se for caso disso, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação

de tal sistema.»

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 4-C – parágrafo 1 – n.º 5

Regulamento (UE) .../... que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais

Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 44.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os pareceres da Autoridade não se limitam aos processos legislativos em curso. A Autoridade pode também propor, nos seus pareceres, se for caso disso, alterações aos atos legislativos em vigor, incluindo alterações:

a) Para eliminar requisitos de comunicação e divulgação de informações redundantes ou obsoletos no que diz respeito ao direito da União ou à transposição nacional do direito da União pelos Estados-Membros;

b) Para assegurar requisitos coerentes em matéria de comunicação e divulgação de informações em toda a legislação setorial e intersetorial;

c) Relativamente à adequação do grau de proporcionalidade dos requisitos de comunicação e divulgação de informações no que diz respeito à natureza, dimensão e complexidade da entidade que comunica informações.»

Or. en

(52021PC0421)

Justificação

A fim de promover a redução de requisitos de comunicação e divulgação redundantes ou obsoletos, a Autoridade deverá emitir pareceres não só sobre os processos legislativos em curso, mas também sobre os processos legislativos concluídos. Estes pareceres poderiam contribuir para a potencial redução de incoerências verticais nos requisitos de comunicação e divulgação («sobre-regulação»), de incoerências horizontais em legislação setorial e intersetorial, bem como sobre a adequação do grau de proporcionalidade.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O relator acolhe favoravelmente a proposta da Comissão Europeia relativa à redução da comunicação de informações e de partilha de dados, que altera os regulamentos ESRB, ESA e InvestEU, com o objetivo de reduzir, racionalizar e simplificar as obrigações de comunicação de informações e a burocracia, sem comprometer os objetivos políticos associados. Esta importante revisão sobre a redução da burocracia no setor financeiro e no contexto do InvestEU oferece a oportunidade de mostrar aos cidadãos e às empresas que a União Europeia está sempre a trabalhar para reduzir a burocracia desnecessária e a duplicação ineficiente dos requisitos de comunicação e divulgação de informações.

O relator considera que foi essencial convidar a Comissão Europeia, o ESRB e as ESA a partilharem os seus pontos de vista sobre o pacote de redução da comunicação de informações e de partilha de dados durante a primeira reunião dos relatores-sombra, realizada em 5 de dezembro de 2023. Os seus pareceres, sugestões e recomendações foram devidamente tidos em conta no projeto de relatório do relator.

Embora a proposta da Comissão Europeia vá na direção certa, o relator está convicto de que são necessárias mais alterações para melhorar significativamente o impacto dos efeitos pretendidos em todo o setor financeiro. Neste contexto, o relator propõe as seguintes alterações:

- **Alargamento do âmbito de aplicação a todo o setor financeiro**

A fim de promover o intercâmbio de informações em todo o setor financeiro, o relator considera que o âmbito de aplicação do presente regulamento de alterações financeiro deve ser alargado. Embora a Comissão Europeia proponha alterar apenas os regulamentos do ESRB e das ESA, o relator propõe igualmente abranger as autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, as autoridades de resolução e as funções de supervisão dos bancos centrais. Assim, são propostas alterações semelhantes para alterar o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 806/2014, bem como o Regulamento que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais.

- **Introdução por defeito do «princípio de comunicar uma única vez»**

Em todo o setor financeiro da União, as entidades são frequentemente obrigadas a comunicar informações semelhantes ou mesmo idênticas a várias autoridades de supervisão, quer ao nível dos Estados-Membros e da UE, quer a várias autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão de diferentes subsectores. Por conseguinte, o relator considera que o «princípio de comunicar uma única vez» deve ser aplicado de forma mais coerente na União. Apesar de a proposta da Comissão Europeia prever o intercâmbio de informações entre autoridades apenas «mediante pedido» de outras autoridades, o relator sugere que as autoridades só solicitem informações às entidades se estas ainda não tiverem comunicado essas informações a outras autoridades. Se já tiverem sido comunicadas informações a uma autoridade, outras autoridades devem poder solicitá-las diretamente a essa autoridade, pondo assim termo à chamada dupla comunicação de informações.

- **Evitar a «sobre-regulação», incoerências intersetoriais e assegurar a proporcionalidade**

O intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela supervisão do setor

financeiro terá apenas um impacto limitado no que diz respeito à redução da chamada «sobre-regulação», às incoerências intersetoriais e ao reforço do grau de proporcionalidade na comunicação de informações. Embora a Comissão Europeia proponha que as ESA revejam as medidas de nível II a este respeito, o relator sugere um mandato mais amplo. A este respeito, as autoridades responsáveis pela supervisão do sector financeiro devem emitir pareceres não só sobre os processos legislativos em curso, mas também sobre os processos legislativos concluídos no nível I. Estes pareceres poderiam contribuir para a potencial redução destas incoerências verticais nos requisitos de comunicação e divulgação («sobre-regulação»), de incoerências horizontais em legislação setorial e intersetorial, bem como sobre a adequação do grau de proporcionalidade.

- **Criação de um sistema integrado comum de comunicação de informações**

Nos últimos anos, a Comissão Europeia e as ESA alcançaram progressos significativos no estudo das possibilidades de criação de sistemas integrados de comunicação de informações³. Estes sistemas inovadores de comunicação de informações são necessários para colher os benefícios de uma maior partilha de dados entre as autoridades responsáveis pela supervisão no setor financeiro. Por conseguinte, em conformidade com o mandato previsto no artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o relator encarrega as respetivas autoridades da União de estabelecerem um sistema integrado comum de comunicação de informações até 31 de dezembro de 2026. Tal sistema deve incluir um dicionário de dados para a codificação e compreensão comuns dos dados, um repositório conjunto que permita um panorama comum dos dados solicitados e obtidos, um ponto central de recolha de dados para um intercâmbio eficiente de dados, bem como um ponto único de comunicação de informações que permita às entidades identificar requisitos de comunicação e divulgação duplos, obsoletos ou redundantes.

- **Supressão dos obstáculos jurídicos ao intercâmbio de dados**

Tal como salientado pelo ESRB e as ESA, ainda existem vários obstáculos jurídicos nos regulamentos setoriais que impossibilitam o intercâmbio de informações entre estas autoridades. Por conseguinte, o relator propõe a inclusão de um mandato a todas as autoridades responsáveis pela supervisão do setor financeiro para comunicarem estes obstáculos jurídicos à Comissão Europeia até 31 de dezembro de 2024. Até 30 de junho de 2025, a Comissão Europeia deve apresentar uma proposta legislativa para eliminar os obstáculos jurídicos, respeitando simultaneamente os direitos de propriedade intelectual, o sigilo profissional e a proteção de dados.

³ Ver, por exemplo, o seminário da Comissão Europeia sobre a partilha de dados entre as autoridades nos serviços financeiros da UE (https://finance.ec.europa.eu/events/data-sharing-between-authorities-eu-financial-services-2023-02-16_en), o relatório da Comissão Europeia sobre a implementação de dicionários através da aprendizagem automática assistida (https://finance.ec.europa.eu/publications/commission-published-final-report-implementing-dictionaries-regulatory-concepts-and-reporting_en) e o estudo de viabilidade da EBA sobre um sistema integrado de comunicação de informações (https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/document_library/Publications/Reports/2021/Integrated-reporting/1025496/EBA-Final-report-on-Feasibility-study-of-the-integrated-reporting-System.pdf).